

APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEUS PRÓPRIOS
TERMOS NA 74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 9ª
LEGISLATURA NO DIA 19 DE JULHO DE 2022




PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA


1º SECRETÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA

PROPOSTA DE LEI MUNICIPAL Nº 33/2022

PROPOSTA Nº 33/2022
RECEBIDO DIA 11/07/2022
MELLEN FELIX

Proposta à alterar a Lei Municipal nº 110/90 –
Código Tributário Municipal, nos termos da
Emenda Constitucional de nº 116, de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Capela de Santana aprovou e eu com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI

TÍTULO IX - DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 1º - Altera o parágrafo único do artigo 142, do Título IX - das Isenções, Capítulo I - do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do Código Tributário Municipal, lei nº 110/1990, com a seguinte redação:

Onde se lê:

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, somente receberão a isenção prevista quando o imóvel for utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

Leia-se:

§1º. Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, somente receberão a isenção prevista quando o imóvel for utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA

Art. 2º - Inclui o parágrafo 2º ao artigo 142, do Título IX - das Isenções, Capítulo I - do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do Código Tributário Municipal, lei nº 110/1990, com a seguinte redação:

§2º. No caso das entidades religiosas, prevista no inciso I deste artigo, não incidirá o imposto sobre a propriedade territorial urbana, aos templos de qualquer culto, ainda que a respectiva entidade seja apenas locatária de bem imóvel, desde que comprove a condição de entidade e de locatária, bem como observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2022.

Registre-se e Publique-se

Clara Elisa Paula Machado Oliveira,
Secretária de Administração.

José Alfredo Machado
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Estamos encaminhando o presente projeto de lei/proposta de alteração ao Código Tributário Municipal.

No dia 17 de fevereiro de 2022 fora aprovada a Emenda Constitucional nº 116, a qual acrescenta o §1º-A ao art. 156 da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Portanto, considerando que anterior a vigência do respectivo dispositivo, a imunidade abrangia apenas os imóveis em que as entidades/templos religiosos eram proprietários, bem como a redação contida no art. 142 do Código Tributário Municipal, entende-se pertinente a alteração legislativa proposta.

Ademais, insta salientar que, muito embora a imunidade tributária, conforme leciona Leandro Paulsen, esteja no plano constitucional, bem como a define como a norma que proíbe a própria instituição de tributo, entendo que não há óbice para a inclusão do respectivo dispositivo a lei municipal. Isso porque, a presente alteração não constitui o respectivo tributo, muito pelo contrário, a respectiva alteração reitera o disposto no atual §1º-A do art. 156 da CF/88.

Além disso, importante mencionar que a própria Constituição Federal atribui, em seu art. 24, inc. I, a competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre o direito tributário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA

Diante disso, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Clara Elisa Paula Machado Oliveira,
Secretária de Administração.

José Alfredo Machado
Prefeito Municipal

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CAPELA DE SANTANA-RS